



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2089/2024**

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024.

Processo nº 0865735-02.2024.8.19.0001,  
ajuizado por  
representada por

Trata-se de Autora, de 62 anos de idade, com diagnóstico de **doença pulmonar intersticial não especificada** (CID-10: **J84.9**) com **cansaço aos mínimos esforços** e **dessaturação importante**. Foi solicitado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** (Num. 121164845 - Pág. 7). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [modalidades estacionárias (cilindro de oxigênio + concentrador de oxigênio) + modalidade portátil (concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido) + cateter nasal] – (Num. 121164844 - Pág. 3).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [modalidades estacionárias (cilindro de oxigênio + concentrador de oxigênio) + modalidade portátil (concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido) + cateter nasal] **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 121164845 - Pág. 7).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 121164845 - Pág. 7).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>2</sup>;

- **concentradores de oxigênio e cateter nasal – possuem registro ativo na ANVISA.**

É o parecer.

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

---

<sup>2</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 05 jun. 2024.